



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Piauí  
5ª Vara Federal Cível da SJPI

**PROCESSO:** 1018634-26.2019.4.01.4000

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** ESTADO DO PIAUÍ

### DECISÃO

O Ministério Público Federal noticia o descumprimento da sentença aqui proferida, uma vez que o Estado do Piauí promoveu a transferência de recursos do precatório do FUNDEF, no montante de R\$ 1.016.916.765,35 (um bilhão dezesseis milhões novecentos e dezesseis mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), da conta 001.3791.108243, de titularidade da Secretaria de Educação, para a conta 001.3791.053236, de setorial financeira representada pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

Instado a se manifestar, o Estado do Piauí afirmou que sua atuação está em consonância com o decidido pelo STF na ADPF n.º 528.

Brevemente relatados, **passo a decidir.**

Inicialmente, destaco que a sentença em discussão data de 21/03/2022, quando o conteúdo do acórdão proferido na ADPF N°528 sequer havia sido divulgado, o que se deu em 22/03/2022. Assim, se o Estado do Piauí pretendia que a decisão judicial observasse o acórdão da Suprema Corte, poderia ter manejado embargos de declaração, a fim de provocar este Juízo a se manifestar sobre o aparente conflito, contudo não o fez. Preferiu o réu, ao seu talante e interpretação, deixar de cumprir as medidas determinadas no dispositivo da sentença.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, em 07/04/2022, o Estado do Piauí tomou ciência do julgado. Em 05/05/2022, promoveu a transferência do montante de R\$ 1.016.916.765,35 (um bilhão dezesseis milhões novecentos e dezesseis mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) da conta vinculada ao FUNDEB para a conta da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ/PI.

Em manifestação, o réu citou decisão proferida pelo STF nos autos da

Em manifestação, o réu criou decisão proferida pelo STJ nos autos da ADPF n.º 528, cujo teor - segundo seu entendimento - deveria prevalecer sobre o decidido na sobredita sentença, em razão de seu caráter vinculante.

A ADPF n.º 528 foi decidida nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) **vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios**, nos termos do voto do Relator.”

No entanto, contrariamente ao alegado pelo Estado do Piauí, a ADPF n.º 528 em nenhum momento autoriza a transferência de recursos da conta específica vinculada ao FUNDEB para contas de Secretarias outras, tampouco constitui chancela para utilização daqueles em fins diversos da natureza do Fundo. O Supremo Tribunal Federal autorizou apenas que o montante correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório referente às verbas do FUNDEB possa ser utilizado para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

A situação acima destacada constitui exceção à regra de destinação exclusiva dos recursos do FUNDEB para projetos, ações ou programas de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. E, como exceção, não pode ser estendida a hipóteses distintas do que foi expressamente consignado naquele acórdão.

Feito tal esclarecimento, não há nenhuma informação nos autos de que a transferência de recursos entre as contas tenha ocorrido para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Tal argumento perde ainda mais força, considerando que a ação que originou o precatório de n.º 0227623-77.2019.4.01.9198 foi ajuizada pelo órgão de representação judicial e de consultoria jurídica do Estado do Piauí, ou seja, pela Procuradoria Geral do Estado. Não há, portanto, sequer substrato jurídico para sustentar que a verba transferida tenha sido destinada ao pagamento de honorários contratuais, uma vez que incabíveis na espécie.

Por fim, a sentença ora discutida foi objeto de apelação pelo réu e não há informação nos autos de nenhuma decisão que lhe tenha suspenso os efeitos, de modo que se encontra hígida e deve ser cumprida.

Ante o exposto, **determino** o imediato retorno da importância de R\$ 1.016.916.765,35 (um bilhão dezesseis milhões novecentos e dezesseis mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) à conta vinculada à educação – nº 001.3791.108243, de titularidade da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, sob pena de multa diária pessoal aos Secretários de Educação e de Fazenda do Estado do Piauí, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, em caso de descumprimento.

Por fim, destaco que a sentença à época não fixou multa em caso de não atendimento das medidas ali ordenadas, o que passo a suprir agora, cominando ao Estado do Piauí doravante multa diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento das ordens constantes do dispositivo daquele julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO**

Juiz Federal Titular da 5ª Vara

Assinado eletronicamente por: **BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO**  
**22/07/2022 10:50:17**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1212596773 (tel:1212596773)**

2207140959224

IMPRIMIR

GERAR PDF